

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10283/006.139/92-19

Sessão de 24 de agosto de 1995 - Acórdão nº 107-2.418

Recurso nº 80.354 - Contribuição Social - Ex.: 1990

Recorrente: FRISUL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM MANAUS/AM
MCSR

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CS) - DECORRÊNCIA -
INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE
CUSTOS/DESPESAS GLOSADAS -
IMPROCEDÊNCIA.** Não procede, na determinação da base
de cálculo da CS, a inclusão de despesas/custos glosados para
efeitos de IRPJ.

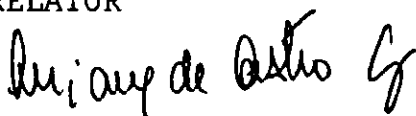
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRISUL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Rcz\$ 157.309,24, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF, 24 de agosto de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NATANAEL MARTINS
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Processo nº 10283/006.139/92-19

Recurso nº 80.354

Acórdão nº 107-2.418

Recorrente: FRISUL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA

RELATÓRIO

FRISUL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 56/57, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/08.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica em que se exige, a título de contribuição social sobre o lucro, todos os valores computados na apuração do imposto de renda, quais sejam:

- (I) diferença de correção monetária (credora) em face da não contabilização de bens do ativo permanente em conta apropriada, no valor de NCZ\$ 139.385,83;
- (II) glosa de custos contabilizados com base em documentação inidônea, no valor de NCZ\$ 94.979,24;
- (III) glosa de despesas operacionais, não comprovadas com documentação hábil e idônea, no valor de NCZ\$ 62.330,00;
- (IV) glosa das importâncias registradas indevidamente como despesas, por se tratar de inversões em bens do ativo permanente, no valor de NCZ\$ 48.744,18;
- (V) omissão de receita caracterizada pela não contabilização da compra de imóvel, no valor de NCZ\$ 3.000,00.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

97

[assinatura]

Processo nº 10283/006.139/92-19
Acórdão nº 107-2.418

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 61/62, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.627, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.08.95, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-2.385.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Por se tratar de lançamento derivado de fiscalização do imposto de renda, em princípio este processo deveria seguir a sorte do processo principal.

Todavia, neste caso concreto, em face dos princípios da legalidade e da verdade material que orientam o processo administrativo tributário, a questão merece outra solução.

É que, não obstante a contribuição social seja calculada sobre o lucro apurado, os ajustes de sua base de cálculo prescritos em lei não são os mesmos prescritos na legislação do imposto de renda.

Com efeito, apesar de em face da legislação do imposto de renda ser possível (necessário) glosar custos ou despesas quando não amparados em documentação hábil e idônea esta circunstância, por si, não tem relevância para efeitos de apuração da contribuição social sobre o lucro, cuja legislação não manda acrescer à sua base de cálculo custos/despesas indedutíveis.

Em face do exposto, voto no sentido de excluir da tributação a importância de NCZ\$ 157.309,24, relativa as glosas de custos e de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Brasília/DF, 24 de agosto de 1995.


Natanael Martins - Relator.